

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO E À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Geovana Neves Martins¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

Os direitos fundamentais possuem sua origem a partir da necessidade de se instrumentalizar o exercício dos direitos sociais. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como temática os direitos sociais, tendo como fulcro o estudo sobre sua exigência para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana. Ao se construir uma análise sobre o contexto econômico, político e jurídico do Brasil, é possível compreender que o país tem importante papel na economia mundial. No entanto, destaca-se que mesmo com toda a positividade oriunda da legislação, grande número de indivíduos se encontra desprovido da oportunidade de exercerem seus direitos mais básicos, sobretudo, os sociais. Nesse sentido, o problema que norteia a presente pesquisa se construiu a partir da seguinte questão: em relação aos Direitos Sociais, o Estado consegue proporcionar ao cidadão a dignidade prevista em lei? Ao reconhecer os direitos sociais enquanto fundamentais, é preciso que se estenda a igualdade material entre os cidadãos, como forma de se cumprir os preceitos da justiça social como parte do Estado Democrático de Direito. O estudo, de cunho bibliográfico, traz o histórico e conceito dos direitos sociais, além de abordar os direitos sociais e seus âmbitos, bem como o direito à educação e à saúde. Como resultado, compreende-se que embora os avanços jurídicos possam ser evidenciados, não se observa melhorias efetivas nas condições de vida dos cidadãos, principalmente no que se refere aos serviços públicos coligados aos direitos sociais.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Constituição. Educação. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

A materialização da Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio basilar da Carta Magna de 1988 advém das concepções jurídicas adotadas, além do índice de eficácia concomitante aos princípios constitucionais, além de considerar a existência de instrumentos capazes de permitir, de fato, o exercício dos direitos fundamentais. Assim, considerando o exposto, a presente pesquisa terá como tema os direitos sociais, delimitando-se no estudo sobre sua exigência para a Dignidade da Pessoa Humana.

Ao analisar o contexto econômico, bem como o político e jurídico do Brasil, observa-se que o país agrega e desempenha papéis significativos na economia mundial. Por sua vez, a redemocratização do país trouxe como resultado a atual Constituição, promulgada em 1988, que inovou ao trazer alguns princípios básicos voltados para o pleno exercício da cidadania. No entanto, destaca-se que mesmo com toda a positividade oriunda da legislação, grande número de indivíduos se encontra desprovido da oportunidade de exercerem seus direitos mais básicos, sobretudo, os sociais. Nesse sentido, o problema que norteia a presente pesquisa se construiu a partir da seguinte questão: em relação aos Direitos Sociais, o Estado consegue proporcionar ao cidadão a dignidade prevista em lei?

Diante da temática ora apresentada levantou-se as seguintes hipóteses: **I)** Embora os avanços jurídicos possam ser evidenciados, não se observa melhorias efetivas nas condições de vida dos cidadãos, principalmente no que se refere aos serviços públicos coligados aos direitos sociais; **II)** Partindo do sentido do constitucionalismo moderno, a historicidade construída ao longo do tempo demonstra a conseqüente ineficácia dos direitos sociais, tornando-se essa uma das principais questões a serem debatidas na sociedade contemporânea; **III)** Ao reconhecer os direitos sociais enquanto fundamentais, é preciso que se estenda a igualdade material entre os cidadãos, como forma de se cumprir os preceitos da justiça social como parte do Estado Democrático de Direito.

Enquanto o capitalismo avançava e a produção se voltava para o lucro e as relações de mercado, deixando o aspecto artesanal e indo ao encontro da produção em maior número, o operário sofreu para que o proprietário das fábricas pudesse lucrar. Isso significava horas de trabalho exaustivo e remunerações baixíssimas. Com a Revolução Francesa, os ideais de Igualdade, Liberdade e Fraternidade passaram a balizar as relações, embora esses não tenham sido amplamente estendidos à classe dos trabalhadores.

Ressalta-se que o objetivo dos Direitos Humanos se encontra na proteção aos indivíduos do que possa comprometer a vida de modo geral, considerando vários contextos, principalmente o do trabalho e vida privada. Desta feita, referidos direitos são representantes da liberdade dos

seres humanos, além de embasarem a dignidade da pessoa humana. No entanto, observa-se que mesmo com a garantias dos direitos fundamentais dispostas na legislação, a realidade brasileira, marcada pela corrupção, assim como a falta de políticas efetivas de trabalho e distribuição de renda faz com que os princípios mais básicos, tais como a saúde e educação não sejam integralmente contemplados.

Tais aspectos suscitam a necessidade de aprofundamento, não apenas no contexto conceitual dos direitos sociais, mas na busca pelas fragilidades relacionadas a esses, para que seja possível compreender por que ainda existem indivíduos que se encontram à margem dos processos sociais por não terem seus direitos mais básicos atendidos. Nesse sentido, considerando a evolução dos direitos sociais e voltando para a realidade brasileira é que o presente estudo se justifica.

Dessa forma, busca-se construir uma pesquisa sobre os direitos básicos, analisando sua efetividade, desde sua concepção histórica até a Constituição Federal de 1988. Esta mostra-se importante, não apenas ao considerar que sua exigência nem sempre é garantia para que a dignidade da pessoa humana seja instituída, mas por buscar na literatura jurídica a confirmação de suas hipóteses, contribuindo, para a construção das percepções que os operadores do direito precisam para o exercício profissional.

2 HISTÓRICO E CONCEITO DOS DIREITOS SOCIAIS

A base dos direitos sociais se encontra em alguns fatos descritos como importantes e que, segundo menciona a literatura, fundamentaram-se nas revoluções internacionais que buscaram a liberdade e emancipação dos indivíduos, como ocorreu com a Revolução Francesa, no ano de 1789. Esses movimentos são a base para os novos ideais de liberdade erguidos sob a bandeira da revolução e representaram a “emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas”. (COMPARATO, 2010, p. 65).

Por mais que a ascensão dos sujeitos em relação aos seus grupos sociais tenha representado uma espécie de libertação, houve também a perda da proteção que esses traziam. Desse modo, ao indivíduo, a sociedade passou a oferecer uma segurança legal, cuja garantia era a igualdade perante a lei, ainda que não fosse pautada em bases mais sólidas (FERREIRA FILHO, 2009).

Por sua vez, o crescimento do capitalismo levou as pessoas a buscarem as vagas oferecidas nas fábricas. No entanto, não havia qualquer segurança em relação às condições dignas, essenciais para a execução das atividades. Embora a lei considerasse patrão e operários iguais, essa ideia não se manteve, o que alimentou as queixas e revoltas dos operários, em busca do reconhecimento dos seus direitos nos âmbitos econômicos e sociais (DALLARI, 2014).

Ressalta-se que os trabalhadores eram os maiores responsáveis pela manutenção do capitalismo, sendo os verdadeiros produtores da riqueza. No entanto, as benfeitorias do capital se restringiam aos seus donos. Nesse contexto, os operários se organizaram sob a égide marxista, sobretudo no que se refere às lutas de classes.

Lafer (2018) reforça que a liberdade conquistada com as declarações e revoluções, eram consideradas apenas formalidades, direcionadas pela doutrina da Igreja, fundamentada nos ensinamentos de São Tomás de Aquino, o qual defendia que somente a busca pelo bem comum poderia ocasionar uma vida humana digna. Não obstante, Ferreira Filho (2009) destaca que das considerações sobre a ideia do bem comum é que emergiram novos argumentos sobre a necessidade de se reconhecer que os indivíduos deveriam ter direito a um trabalho, assim como à subsistência e à educação, considerados direitos sociais nobres.

Um dos questionamentos basilares se voltava para o fato de que a prática das liberdades deveria garantir aos sujeitos as condições econômicas para usufruí-las. Assim, pouco valeriam as liberdades se não houvesse as garantias mínimas do seu exercício. Desse modo, conforme descreve Dallari (2014, p. 46) “não basta afirmar que todos são iguais perante a lei; é indispensável que sejam assegurados a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades”.

É nesse aspecto que os direitos sociais, voltados ao princípio da solidariedade e inseridos como direitos humanos de segunda dimensão. Ressalta-se que os direitos sociais “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”. (COMPARATO, 2010, p.77).

Cumprе salientar que os direitos somente se legitimaram, de fato, a partir das Constituições que, por sua vez, passaram a discipliná-los. Iniciando em 1917, com a Constituição Mexicana, sendo essa a primeira a consignar aos direitos trabalhistas a qualificação de direitos fundamentais, assim como os de liberdade e direitos políticos. No entanto, há que se destacar, segundo discorre Lafer (2018), que os direitos de segunda dimensão

são postos na Constituição Francesa de 1791, a qual previa em seu título 1º “a instituição do *secours publics* para criar crianças abandonadas, aliviar os pobres doentes e dar trabalho aos pobres inválidos que não o encontrassem”. (LAFER, 2018, p.128).

No Brasil, a primeira Carta que previu os direitos sociais, ainda que o tenha feito no contexto econômico e social, foi a de 1939. Por sua vez, seus dispositivos refletem a influência da Constituição de Weimar, datada de 1919, a qual inseriu o contexto social nas constituições. Nesse sentido, conforme descreve Barroso (2011, s.p.) “[...] foi na Constituição de Weimar que a propriedade se viu, talvez pela primeira vez, submetida à função social. Essa e outras características fizeram dela um modelo, depois imitado pelo direito brasileiro.”

Segundo Barroso (2011), por mais que a Constituição de 1934 não tenha durado muito tempo, principalmente devido ao momento histórico do país, a carta comprovou a emergência de um sistema jurídico baseado nos direitos econômicos e sociais, enfatizando o direito ao trabalho. Por sua vez, a Constituição de 1988, resultante de toda movimentação para a extinção do regime militar, com a reabertura democrática do país, marcou por trazer uma considerável lista dos direitos fundamentais relacionados à segunda dimensão. Postos em seu Artigo 6º, esses direitos se relacionam à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e proteção à maternidade.

2.1 DIREITOS SOCIAIS E SEUS ÂMBITOS

Os direitos sociais correspondem à segunda dimensão dos Direitos Fundamentais, sendo relativos aos valores da igualdade material. Destaca-se que os direitos de primeira geração são os responsáveis pela igualdade formal, bem como pelos direitos de liberdade. Assim, de acordo com Bertramello (2013), os direitos não correspondem a meros poderes de ação, como ocorre com as liberdades públicas, mas se referem aos poderes de exigir e por isso, são denominados direitos de crédito.

Desse modo, segundo o autor mencionado, os direitos sociais agregam este sentido: "Há, sem dúvida, direitos sociais que são antes poderes de agir. É o caso do direito ao lazer. Mas assim mesmo quando a eles se referem, as constituições tendem a encará-los pelo prisma do dever do Estado, portanto, como poderes de exigir prestação concreta por parte deste." (FERREIRA FILHO, 2009, p. 50).

Os direitos sociais conforme descritos por (TAVARES, 2012, p. 837) são aqueles que “[...] exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes”. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direito prestacionais.” Alguns doutrinadores, dentre esses, José Afonso Silva (2009), descrevem os direitos sociais como liberdades positivas. No discurso do autor, são:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2009, p.286-287).

Salienta-se que os direitos sociais necessitam de intermediação dos entes federativos para que sejam concretizados. Isso se encontra dimensionado pelo fato de considerarem o homem enquanto ser coletivo e por isso, se voltam para a cidadania e a vida social. Não obstante, os direitos sociais contextualizam a pessoa humana, considerando sua necessidade básica de subsistência e dignidade.

2.2 FINALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais emergem a partir da tutela aos denominados hipossuficientes, de modo que seja assegurada situação de vantagem, tanto direta quanto indiretamente, visando a igualdade real, além da qualidade de vida (BULOS, 2011). Nesse sentido, compreende que esses se justificam a partir da consideração de que os direitos humanos de primeira dimensão em sua declaração, não bastaram para garantir o acesso aos bens e serviços. Desse modo, conforme dispõe Bertramello (2013, p.14):

Não havia garantia expressa, prevista em Lei ou norma constitucional, a tutelar o acesso ao trabalho, lazer, moradia, saúde, segurança, previdência social, alimentação. A desigualdade econômica criou abismos entre os detentores da riqueza e os pobres; estes não ostentavam condições para desfrutar de prestações mínimas para uma vida digna.

Basicamente, a finalidade dos direitos sociais consiste em trazer resultado prático, que nesse contexto, seria garantir aos cidadãos o essencial para a qualidade de vida, o que incluiria o direito à saúde e à educação, por exemplo. Esses direitos, aliados aos demais, seriam exemplares a ampliação do bem-estar social e econômico, sobretudo ao se considerar a necessidade de corrigir as desigualdades sociais e a má distribuição de renda, atendendo ao

que está disposto no Artigo 3º, inciso III da Constituição, cujo objetivo é erradicar a pobreza, bem como a marginalização. No entanto, ressalta-se que tais metas somente serão superadas a partir do reconhecimento dos direitos sociais.

2.3 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE

Após a ampliação da ideologia e da reflexão antiliberal, os direitos sociais foram evidenciados. No entanto, conforme descreve Bonavides (2012), esses direitos não se mantiveram na ordem esperada, passando a ser manipulados pelo Estado, sobretudo em relação a algumas prestações materiais.

Embora a constituição tenha listado os direitos sociais, observa-se que não bastou positivizar ou reconhecer sua importância, pois quanto mais consagrados, mais difícil se torna sua efetividade. Não obstante, como se trata de direitos a prestações, é preciso que se analise a aplicabilidade desses, mediante sua condição, levando-se em consideração que não há norma constitucional destituída de eficácia e aplicabilidade (BERTRAMELLO, 2013).

Ressalta-se que os doutrinadores reforçam a necessidade de analisar se o Estado deve atender aos direitos sociais ou oferecer amparo à sua busca. Desse modo, as discussões se voltam para o fato de que, enquanto princípio, sua efetividade deve ser a máxima possível.

Ainda que a citada aplicação seja a esperada, há que se destacar que por sua organização política e social, dificilmente o Estado brasileiro consegue assegurar a efetividade plena dos direitos sociais.

2.4 RESERVA DO POSSÍVEL

Sobre a reserva do possível, compreende-se que apresenta tríplice dimensão, dispostas segundo o entendimento de Sarlet (2009, p.287), como a “efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos; proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e razoabilidade.”

Ademais, de acordo com Bertramello (2013), a reserva do possível se encontra condicionada ao orçamento, o que também a limita, pois é impossível tirar de A para beneficiar B, sem que isso seja devidamente provisionado. Nesse sentido, compreende-se que não seja

indicado, por exemplo, furar determinado teto de gastos públicos, para atender a uma necessidade vista como garantia de direitos.

A literatura jurídica trata a reserva do possível como princípio capaz de limitar algumas políticas públicas que dependam de orçamento para se efetivarem. No entanto, não se utiliza tal justificativa como argumento para inviabilizar as políticas que encontram respaldo na própria Carta Magna, uma vez que o mínimo existencial precisa ser assegurado.

2.5 MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial é conceituado enquanto um grupo de condições materiais consideradas essenciais para que uma pessoa possa viver condignamente. Abaixo desse patamar, considera-se que os direitos sociais não estão sendo respeitados.

Duas posições doutrinárias são utilizadas para explicar os direitos que se inserem no mínimo existencial. Conforme descreve Torres (2010), o mínimo existencial depende do momento histórico, assim como do jeito como a sociedade se encontra organizada. Nesse sentido, o mínimo existencial varia de acordo com a história da sociedade. O outro posicionamento se inscreve a partir dos estudos de Barcellos (2011), os quais delimitam o mínimo existencial considerando a realidade brasileira. Assim, o mínimo existencial, conforme o Artigo 208, I, teria a educação e saúde como parte desse. Além disso, a autora menciona também o direito à assistência social e à Justiça.

Ademais, o direito à moradia não se insere como mínimo existencial, pois entende-se que ao Estado não cabe o dever de ofertar uma casa ao cidadão. Por outro lado, entende-se o direito a ter um local no qual possa se abrigar à noite. Não obstante, segundo Bertramello (2013, p.14), “a destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas positivadas na própria Lei Fundamental.”

2.6 VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Em relação à vedação do retrocesso, a doutrina moderna a inseriu, uma vez que o texto constitucional não a menciona. Ressalta-se que este princípio tem como fulcro impedir que o legislador desconstitua a concretização que já encontra previsão na constituição, sobretudo

quando se tratar de disposições as quais dependam de normas infraconstitucionais no sentido de garantir sua eficácia, bem como efetividade.

Compreende-se, então, que os direitos humanos fundamentais não podem ser extintos ou erradicados e neste âmbito, inserem-se os direitos de segunda dimensão. “Muito embora o constituinte originário tenha elevado à condição de cláusulas pétreas apenas os direitos e garantias individuais, a doutrina e a jurisprudência parecem corroborar o entendimento de ser legítima a manutenção de estabilidade nas conquistas dispostas na Constituição.” (BERTRAMELLO, 2013, p.18)

Conforme consta na Constituição de 1988, são direitos sociais a “saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância e por fim, assistência aos desamparados.” (BRASIL, 1988, p.17). Ressalta-se que neste estudo, o foco se volta para os direitos à saúde e educação.

2.7 DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação encontra previsão no Artigo 6º e no Artigo 205 da CF. Tal direito implica o Estado e a família, dispondo que as políticas públicas são obrigações do primeiro, enquanto a segunda agrega a obrigatoriedade de manter os dependentes devidamente matriculados nas instituições de ensino. Ao Estado cabe o dever de oferecer a Educação Básica de forma ampla e gratuita, além de garantir o acesso por vias justas ao ensino superior, quando ofertado em instituições públicas. Segundo Gomes (2018, p. 55) o direito à educação visa, principalmente:

O direito social à educação deve ser garantido pelo Estado porque a educação escolar realiza a inclusão das crianças no mundo social letrado e codificado, promove a igualdade educacional entre as classes e grupos sociais economicamente desiguais, promove justiça social, serve ao combate das desigualdades sociais e cria condições para o desenvolvimento da pessoa e exercício da cidadania, que se expressam também na qualificação para o mundo do trabalho.

Ressalta-se que o direito à educação depende de políticas públicas efetivas que garantam o acesso, bem como a permanência nas instituições sociais. Em seu desdobramento, as políticas se voltam para a inclusão de pessoas com deficiência, além de garantir o acesso às minorias raciais e os socialmente vulneráveis.

2.8 DIREITO À SAÚDE

Anteriormente à Constituição de 1988, não previa legislação que efetivamente garantisse a saúde como direito fundamental. Silva (2012) comenta que o direito à saúde agrega a natureza negativa, ou seja, não cabe ao Estado ou a qualquer ente, prejudicar a saúde da população. Além disso, todo cidadão possui direito às medidas e prestações oriundas do Estados e entes federados, cuja finalidade seja a prevenção e o combate às doenças.

Segundo Bontempo (2005), quanto aos recursos que devem ser destinados à garantia do direito à saúde, a EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, acrescentou ao artigo 198, o § 2º, o qual estabeleceu a obrigatoriedade da destinação anual de recursos mínimos pela União e entes federados, às ações voltadas para os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, evoca-se o discurso de Ladeira (2009, p.110), o qual esclarece que “o direito à saúde se configura como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas”. Entende-se que o direito à saúde seja essencial para a dignidade da pessoa humana, uma vez que a qualidade de vida é um dos pontos básicos desse aspecto.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar em relação aos Direitos Sociais, se o Estado consegue proporcionar ao cidadão a dignidade prevista na Constituição Federal de 1988.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever o histórico e conceito dos direitos sociais.
- Compreender o âmbito de alcance dos direitos sociais, bem como sua finalidade.
- Analisar os pressupostos do direito à saúde segundo os princípios dos direitos sociais.
- Referenciar os pressupostos do direito à educação mediante os direitos sociais.

4 METODOLOGIA

De acordo com Bachelard (2017), a concepção construtivista de ciência, a descreve como sendo uma possibilidade de constituição de modelos explicativos da realidade, desconsiderando qualquer tentativa de representação dela. Nesse sentido, corrobora Chauí (2007, p. 69).

Embora continuidades e rupturas epistemológicas marquem a construção do conhecimento científico, a ciência é a confiança que a cultura ocidental deposita na razão como capacidade para conhecer a realidade, mesmo que esta seja essencialmente construída pela atividade racional.

Mediante a proposição da pesquisa sobre os direitos sociais, o método adotado foi o hipotético-dedutivo, pois se iniciou a partir da formulação do problema e das hipóteses, sendo essas corroboradas ou não a partir da análise dos referenciais disponíveis. Nesse sentido, sobre o método hipotético-dedutivo, Prodanov e Freitas (2013) discorrem que ele pressupõe a testagem dos fenômenos ligados às hipóteses, cabendo ao pesquisador reunir dados para que sejam comprovadas ou refutadas.

Quanto ao tipo de pesquisa, esta foi de natureza básica, pois segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 51), “Objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.” No que tange aos seus objetivos, foi explicativa, uma vez que “[...] visa a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 53).

Quanto aos procedimentos, a pesquisa foi bibliográfica, isso porque se baseou em estudos já realizados, depositados em fontes confiáveis, bem como nas jurisprudências, doutrinas e legislações que fundamentam a temática. Por fim, quanto à sua abordagem, a pesquisa foi qualitativa.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de efetividade pode ser descrito como a junção entre a eficácia jurídica, ou seja, onde norma pode incidir e a aplicabilidade social, compreendida a partir da adesão à norma por aqueles a qual se destina.

Conforme Bertramello (2013), a eficácia jurídica deve ser entendida enquanto o reconhecimento do Direito pela sociedade e por consequência, seu cumprimento. Por sua vez, por eficácia social, define-se o cumprimento espontâneo das normas jurídicas.

Diante do exposto, ao se analisar a efetividade dos direitos sociais, os estudos de Comparato (2010) são retomados, reforçando que eles encontram previsão na Constituição de 1988, sendo resultado dos princípios destinados à pessoa humana. Assim, ressalta-se o fato de que os direitos fundamentais, conforme disposto por Bertramello (2013, p. 68) são “invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indispensáveis para garantir uma existência digna e igualitária.”

Sobre a base dos direitos sociais, compreende-se as revoluções internacionais que primaram pela liberdade dos indivíduos e de acordo com Comparato (2010) significaram a emancipação dos sujeitos frente à sociedade. Concorde-se com Ferreira Filho (2009), ao ressaltar que a ascensão dos indivíduos impôs a perda de proteção dada pela coletividade, pois eles passaram a gozar da segurança legal, cuja base seria a igualdade perante a lei.

Em relação às liberdades individuais, Lafer (2018) descreve que as declarações e revoluções a tornaram meras formalidades cotidianas, ligadas às ideias benevolentes e religiosas, voltadas ao bem comum.

Comparato (2010) reforça que os direitos sociais se inserem no contexto dos direitos humanos de segunda dimensão, sendo materializados pelas políticas públicas direcionadas aos socialmente vulneráveis, ou seja, os que não possuem condições para viver com dignidade. No que se refere aos direitos sociais e seus âmbitos, destaca-se o discurso de Tavares (2010) o qual leciona que eles exigem do Poder Público ações positivas para que os hipossuficientes possam vivenciar a qualidade de vida e a igualdade social.

A finalidade dos direitos sociais é pontuada por Bertramello (2013), ressaltando que eles existam em função de garantir ao cidadão o mínimo capaz de proporcionar qualidade de vida ao cidadão. Desse aspecto decorre o princípio da máxima efetividade, a reserva do possível

e o mínimo existencial. Por sua vez, em relação à vedação do retrocesso, a literatura jurídica reforça que, uma vez garantidos, os direitos não podem ser revogados. O direito à educação se encontra disposto nos artigos 6º e 205 da CF. Nesse sentido, cabe ao Estado ofertar as políticas públicas e à família, manter os dependentes devidamente matriculados nas escolas.

A saúde, de acordo com Bomtempo (2005), também tem base na CF, disposta pelo direito às medidas e prestações oriundas do Estado e seus entes federados, resultando em políticas de prevenção e combate às doenças.

A partir das análises realizadas, observa-se que, embora os avanços jurídicos sejam evidentes, a realidade denota a falta de efetividade dos direitos à educação e à saúde, por mais que as políticas públicas sejam destinadas a esses setores, vários problemas de ordem sócio econômica impedem que alcancem todos os cidadãos.

Por outro lado, determina-se a ineficácia dos direitos sociais, evidenciando a necessidade de se ampliar o debate em meio à sociedade. Não obstante, ainda que a seara jurídica reconheça os direitos sociais enquanto fundamentais, a igualdade material entre os cidadãos precisa ser ampliada, de modo que os preceitos da justiça social demonstrem que os direitos sociais possam ser realmente efetivados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Dignidade da Pessoa Humana se encontra positivada na Constituição Federal de 1988 e tem sua origem nas concepções jurídicas que foram adotadas ao longo da história. Assim, a temática do presente estudo se voltou para os direitos sociais, mais precisamente, à educação e à saúde. Não obstante, a pesquisa realizada buscou respostas para a questão direcionada a analisar se o Estado é capaz de proporcionar ao cidadão a dignidade conforme prevista na legislação pátria.

Mediante a proposição da pesquisa descreveu-se o histórico e conceito dos direitos sociais, ressaltando que esses originaram-se nas revoluções que buscaram o reconhecimento dos direitos individuais, pautados na liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos sociais possuem uma finalidade e por isso, foi possível compreender que eles tutelam os hipossuficientes para que a igualdade e equidade possam ser uma realidade. Os direitos humanos nem sempre são meios para a garantia de acesso a bens e serviços e por isso,

compreendeu-se, a partir da pesquisa, que sua finalidade se encontra em consonância com a necessidade de resultados que sejam práticos, garantindo, principalmente, a qualidade de vida.

Não obstante, os direitos sociais podem ampliar o bem-estar, não apenas social, mas econômico. Sendo realmente executados, os direitos privilegiam a correção das desigualdades socioeconômicas, bem como a má distribuição da renda. Vale ressaltar que a legislação maior prevê a erradicação da pobreza e a marginalização e isso somente se torna possível quando os direitos sociais são reconhecidos e viabilizados a partir de políticas públicas.

Sobre os pressupostos do direito à saúde, entendeu-se que esse seja um direito prestacional, pois seu objetivo se volta para a garantia de que as pessoas poderão desfrutar de condições efetivas de bem-estar, integrando o desenvolvimento mental, sem que as doenças possam comprometer a qualidade de vida.

Quanto ao direito à educação, o estudo revelou que esse direito se encontra diretamente ligado às políticas públicas, sendo essas o meio de legitimação de ações que ao longo do tempo foram implantadas para atender às necessidades do cidadão. Nesse sentido, dentre as políticas adotadas, se encontra a inclusão, a educação de jovens e adultos, o ensino profissionalizante e a educação técnica.

Embora apresentem grandes falhas, as políticas educacionais inovam por garantir o acesso à educação, mas ainda é possível perceber que as minorias, bem como os mais vulneráveis não conseguem gozar do direito à educação em sua totalidade. Isso se justifica, principalmente, a partir do aparelhamento do Estado que direciona o processo educativo de modo a persistir na exclusão, sobretudo, na social.

Por fim, compreende-se que os objetivos do estudo foram alcançados e a partir do que se encontra disposto na literatura jurídica, o problema de pesquisa foi respondido e suas hipóteses, confirmadas.

*THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS: A STUDY ON THE RIGHT TO
EDUCATION AND HEALTH IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

ABSTRACT

Fundamental rights have their origin from the need to instrumentalize the exercise of social rights. In this sense, the present research has social rights as its theme, having as its fulcrum the study of their requirement to guarantee the Dignity of the Human Person. When building an analysis of the economic, political and legal context of Brazil, it is possible to understand that the country plays an important role in the world economy. However, it is noteworthy that even with all the positivity arising from the legislation, a large number of individuals are deprived of the opportunity to exercise their most basic rights, especially social ones. In this sense, the problem that guides this research was built from the following question: in relation to Social Rights, can the State provide citizens with the dignity provided by law? One of his hypotheses is that: by recognizing social rights as fundamental, it is necessary to extend material equality among citizens, as a way of fulfilling the precepts of social justice as part of the Democratic State of Law. The study, of a bibliographic nature, brings the history and concept of social rights, in addition to addressing social rights and their scope, as well as the right to education and health. As a result, it is understood that although legal advances can be evidenced, there are no effective improvements in the living conditions of citizens, especially with regard to public services linked to social rights.

Keywords: Rights. Constitution. Education. Health.

REFERÊNCIAS

- BACHELARD, G. *Epistemologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BARCELLOS, A. P. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2011.
- BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- BERTRAMELLO, R. Os direitos sociais: conceito, finalidade, teorias. *Jusbrasil*, 2013. Não paginado. Disponível em <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>> Acesso em: 10 out. 2021.
- BONTEMPO, A. G. *Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: ED. Senado, 1988.
- BULOS, U. L. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed., rev. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010. – São Paulo: Saraiva, 2011
- CHAUÍ, M. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2007.
- COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7.ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, D. A. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2.ed. Reform. São Paulo: Moderna, 2014.
- FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos Humanos Fundamentais*. 11.ed. Rev. E aum. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, A.M. Educação é Direito Social. *Diário de Pernambuco*, 2018. Não Paginado. Disponível em <<https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/opiniaio/2018/10/06/3442984/educacao-e-direito-social.shtml>> Acesso em 10 de out, 2021.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LADEIRA, F. O. D. Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.
- LAFER, C. A. *Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARLET, I. W. *A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. Rev. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32.ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

STORT, E.V.R. *Cultura, imaginação e conhecimento: a educação e a formalização da experiência*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 10.ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, R.L. *O Direito ao Mínimo Existencial*. São Paulo: Editora Renovar, 2010.